

administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Decreto-Lei n.º 47 770

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 450 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do orçamento de despesas de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 278.º «Amoedação»	20 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 278.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	130 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	200 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º-A «Produto da venda de certificados de aforro»	50 000 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 46.º, n.º 3), alínea 1	50 000 000\$00
	<u>450 000 000\$00</u>

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1966, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante de 550 000 000\$ em conta da dotação referida no artigo 1.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 47 771

Tornando-se necessário definir as linhas de fecho e de base rectas que, na costa continental europeia e nas costas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique, suplementam a linha de base estabelecida no n.º 1.º da base I da Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966:

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da base acima referida:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na costa continental europeia e nas costas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique a linha de base normal para a medição da largura do mar territorial, estabelecida na base I da Lei n.º 2130, é suplementada pelas linhas de fecho e de base rectas definidas pelos pontos cujas coordenadas geográficas constam dos quadros seguintes:

1) Linhas de fecho e da base rectas que, na costa continental europeia, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Cabo Raso	38º 42' 29"	09º 29' 06"
Cabo Espichel	38º 24' 46"	09º 13' 17"
Cabo de Sines	37º 57' 00"	08º 53' 21"

2) Linhas de fecho e de base rectas que, na Guiné, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Ponta de Jufunco	12º 11' 53"	16º 29' 42"
Ponta N. W. do ilhéu de Caño	11º 50' 42"	16º 20' 09"
Ponta Acudama	11º 31' 36"	16º 25' 32"
Ponta Igom	11º 19' 24"	16º 28' 57"
Ponta Anolhada (extremo W.)	11º 17' 40"	16º 29' 19"
Ponta Anqueiramedí (extremo sul)	11º 16' 18"	16º 28' 53"
Ponta Ancumbe	11º 01' 34"	16º 11' 04"
Ilhéu do Poilão	10º 51' 25"	15º 43' 35"
Pedras Más a E. do ilhéu do Meio	10º 58' 48"	15º 37' 58"
Ilha João Vieira	11º 02' 24"	15º 36' 36"
Ilha de Melo	10º 56' 40"	15º 16' 27"
Ponta sul da ilha de Canefaque	10º 53' 53"	15º 06' 18"

3) Linhas de fecho e da base rectas que, em Angola, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude S.	Longitude E.
Ponta Spilimberta	08º 35' 00"	13º 22' 15"
Ponta da ilha de Luanda	08º 45' 34"	13º 15' 43"
Ponto na ilha de Luanda	08º 47' 02"	13º 13' 54"
Ponto a S. da ponta do Mossulo	08º 52' 42"	13º 07' 42"
Giraul	15º 08' 02"	12º 06' 40"
Barreiras Brancas	15º 13' 00"	12º 04' 07"
Praia do Navio	16º 14' 09"	11º 48' 00"
Ponto a S. da ponta da Marca	16º 32' 39"	11º 40' 20"